DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10374/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/579/2013
PROTOCOLO	: 1384259
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.25/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 41.760,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSOS TEÓRICOS E PRÁTICOS. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n.25/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Governamental e Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Mato Grosso do Sul –SENAI/DR/MS, objetivando ministrar cursos teórico e prático de capacitação e treinamento de assentamento de lajotas (calceteiros) e de execução em concreto hidráulico, no valor inicial da contratação de R$ 41.760,00 (quarenta e um mil setecentos e sessenta reais).

A dispensa de licitação e a formalização contratual foram considera-das legais e regulares, conforme **Decisão Singular-DSG-G. RC- 1817/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*", da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-3087/2016 – *f.400/403*)

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira, conforme parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13525/2016 – *f.400/403*).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n.25/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Governamental e Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Mato Grosso do Sul –SENAI/DR/MS.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 25/2012	R$ 41.760,00
Total Empenhado (NE)	R$ 41.760,00
Total Anulado (NAE)	R$ 10.440,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 31.320,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 31.320,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 31.320,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 31.320,00 (trinta e um mil trezentos e vinte reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2012*, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Governamental e Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –

Departamento Regional de Mato Grosso do Sul–SENAI/DR/MS, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64 , com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" *da* Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal - ***Cássio Augusto da Costa Marques,*** inscrito no CPF n. 776.493.897-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 7 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA